



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

PROCESSO Nº 6482/2019-e

PARECER Nº 515/2020-G3P

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Centrais de Abastecimento do DF S/A – CEASA/DF. Exercício de 2016. Análise Inicial. Corpo Técnico, pelo julgamento das contas regulares e regulares com ressalvas. Parecer convergente.

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual – PCA dos ordenadores de despesa do Centrais de Abastecimento do DF S/A – CEASA/DF, referente ao exercício financeiro de 2016.

2. Os responsáveis pelas contas encontram-se relacionados no Papel de Trabalho II, e-doc 16216553-e, peça 1:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
José Deval da Silva CPF: 832.483.661-68	Presidente	01.01 a 31.12.2016
José Samuel Soares Grillo CPF: 084.194.501-20	Vice-Presidente	01.01 a 31.12.2016
Roberta de Souza Brito Nazaré CPF: 000.203.951-67	Diretora Administrativa	01.01 a 31.12.2016
Luiz Manoel Correia Lima CPF: 137.856.724-20	Diretor Financeiro	01.01 a 31.12.2016
Lucas Valim Orrú CPF: 553.580.808-30	Diretor de Segurança Alimentar e Nutricional	01.01 a 31.12.2016
Everaldo Firmino de Lima CPF: 563.760.061-91	Diretor Técnico- Operacional	01.01 a 31.12.2016

Fonte: Informação n. 288/2019-DICONT2, peça 38, e-doc 1CC9C2CB-e

3. O órgão de Controle Interno, ao examinar as contas, apresentou o Relatório de Contas n. 64/2018-DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF, e-doc EDF4145D-e, peça 26, apontou duas falhas médias, fazendo remissão ao Relatório de Inspeção n. 29/2019-DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF: subitem **1.1 – Falha na fiscalização dos contratos; 1.4 – Executor de contrato designado para acompanhamento de mais de 3 contratos**, do Relatório de Inspeção n. 29/2019-DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF (peça 27, e-doc 5AE9D559-e).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

4. Por meio do Certificado de Auditoria n. 64/2018-COMITÊ/SUBCI/CGDF, peça 28, e-doc 5FB99247-e, o órgão de controle interno aquiesceu às conclusões anteriores, certificando as contas por “Regularidade com Ressalvas”.

5. Na Informação n. 288/2019-DICONT2, peça 38, e-doc 1CC9C2CB-e, quanto aos aspectos formais das contas, o Corpo Técnico informou que contas anuais atenderam às exigências da legislação pertinente, “exceto quanto à ausência de manifestação conclusiva da Assembleia Geral de Acionistas”.

3.1.2. Na Ata da 59ª Assembleia Geral de Acionistas juntada aos autos (Peça 4 – e-DOC AB9C2A6B-e), consta que, na reunião, o órgão suspendeu a apreciação das contas da companhia, conforme previsto na legislação societária (art. 122, III, e art. 132, I, da Lei 6.404/76), tendo como justificativa o fato de que a matéria ainda não havia sido analisada pela Controladoria Geral do Distrito Federal – CGDF.

No entanto, entendemos que o Tribunal pode relevar a ausência de deliberação da Assembleia quanto a este ponto, considerando que o parecer da CGDF opinou, por meio do Relatório de Contas nº 64/2018 – DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF (Peça nº 26 – e-DOC EDF4145D-e) e do Certificado de Auditoria nº 64/18 - COMITÊ/SUBCI/CGDF (Peça nº 28 – e-DOC 5FB99247-e), pela Regularidade com Ressalvas das Contas, em razão das falhas médias apontadas no citado Relatório.

6. Com relação ao inventário patrimonial, registrou a ocorrência de “deficiências de baixa materialidade e relevância”: a) bens não localizados; b) bens sem plaqueta de registro de patrimônio; c) listagem desatualizada de bens imóveis e intangíveis. Considerou suficientes as recomendações proferidas pela Comissão de Inventário para a correção das impropriedades.

7. Sobre as falhas apontadas pelo Controle Interno, no Relatório de Contas n. 64/2018-DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF, e-doc EDF4145D-e, peça 26, o Corpo Instrutivo entendeu pela baixa materialidade, nos seguintes termos:

Relativamente às falhas identificadas no Relatório de Inspeção nº 29/2018 (Peça nº 27 – 5AE99D559-e), que deram origem às constatações do Item 4 do Relatório de Contas mencionado no parágrafo precedente, verificamos que apenas 1 processo poderia impactar na gestão do exercício de 2016 (Processo nº 071.000.021/2016 – Prestação de Serviços de Manutenção – Fl. 1 do Relatório de Inspeção). No entanto, considerando a baixa materialidade do ajuste (R\$ 14.000,00), entendemos que a falha do executor do contrato não deve servir de pretexto para a proposta de irregularidade ou de oposição de ressalvas em relação aos dirigentes cujo poder de supervisão fixado em norma permitiria alcançá-los (Diretor Financeiro e Diretor Técnico-Operacional).

8. Ainda, quanto as falhas apresentadas pelos órgãos de Controle, informou a não realização de auditoria interna e de auditoria independente. Acrescentou as considerações sobre a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

eficácia e eficiência da gestão, conforme o Relatório de Contas nº 64/2018 – DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF (Peça nº 26 – e-DOC EDF4145D-e):

GESTÃO	GRAU DE EFICÁCIA	GRAU DE EFICIÊNCIA
Orçamentária	Eficaz	Eficiente
Financeira	Eficaz	Eficiente
Patrimonial	Eficaz	Eficiente
Contábil	Eficaz	Eficiente

9. Quanto as atividades de Controle Externo, apresentou a situação sobre o julgamento das contas anteriores, abaixo colacionada:

EXERCÍCIO	PROCESSO	COMENTÁRIOS
2013	14.430/2014	Contas julgadas regulares com ressalvas (Decisão nº 2.224/2016).
2014	22.373/2015	Contas julgadas regulares com ressalvas (Decisão nº 4.092/2018).
2015	1.634/2019-e	Em análise inicial na SECONT.

10. Acrescentou que o Relatório e Certificado de Auditoria apresentados pelo Controle Interno não atendem ao previsto art. 14, § 1º, da Resolução nº 102/1998, uma vez que não fazem menção à existência de tomada de contas especial em andamento, a despeito da existência da TCE, em face do Ato do Presidente nº 67/2015 – Processo nº 0070-002004/2011. Entendeu que a falha possa ser ajustada nas futuras PCAs.

11. Em face da análise, o Corpo Técnico do TCDF apresentou a seguinte proposta de encaminhamento.

I. tomar conhecimento da prestação de contas anual das Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A – CEASA/DF, referente ao exercício de 2016;

II. julgar, referente à PCA do exercício financeiro de 2016 das Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A – CEASA/DF: a) **REGULARES**, nos termos do art. 17, I, da LC nº 1/94, as contas do Sr. JOSÉ DEVAL DA SILVA (Presidente no período de 01.01 a 31.12.2016 – CPF: 832.483.661-68), do Sr. JOSÉ SAMUEL SOARES GRILLO (Vice-Presidente no período de 01.01 a 31.12.2016 – CPF: 084.194.501-20), do Sr. LUIZ MANOEL CORREIA LIMA (Diretor Financeiro de 01.01 a 31.12.2016 – CPF: 137.856.724-20), do Sr. EVERALDO FIRMINO DE LIMA (Diretor Técnico-Operacional de 01.01 a 31.12.2016 – CPF: 563.760.061-91), e do Sr. LUCAS VALIM ORRÚ (Diretor de Segurança Alimentar e Nutricional de 01.01 a 31.12.2016 – CPF: 553.580.808-30); b) **REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 17, II, da LC nº 1/94, as contas da Sra. ROBERTA DE SOUZA BRITO NAZARÉ (Diretora Administrativa de 01.01 a 31.12.2016 – CPF: 000.203.951-67), em decorrência da falha apontada no **subitem 1.4 – Designação de executor para mais de 3 (três) contratos**, advinda do Relatório de Inspeção nº 29/2018 – DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF (Peça nº 27 – e-DOC 5AE9D559-e) e referida no Relatório de Contas nº 64/2018 – DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF (Peça nº 26 – e-DOC EDF4145D-e);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

III. considerar, em conformidade com o art. 24 da LC nº 1/1994, quites com o erário distrital, no tocante ao objeto desta PCA, os responsáveis indicados no item II retro;

IV. recomendar, na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 1/1994, aos atuais dirigentes das Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A – CEASA/DF, que adotem as medidas necessárias a evitar a repetição das falhas apontadas no Relatório de Contas nº 64/2018 – DIGOV/COIPG/ COGEI/ SUBCI/CGDF (Peça nº 26 – e-DOC EDF4145D-e);

V. determinar à CEASA-DF que faça constar das futuras prestações de contas anuais o demonstrativo de TCE encerradas, instauradas ou em andamento, contendo os requisitos previstos nos incisos I a VIII do art. 14 da Resolução nº 102/1998;

VI. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para adoção das providências pertinentes e arquivamento

12. Os autos vieram ao Ministério Público de Contas pelo Despacho de lavra do Sr. Secretário de Contas Substituto, e-doc E071892F-e, peça 39.

13. É o relato.

14. Passo a opinar, destacando, inicialmente, que o Ministério Público **converge** às conclusões do Corpo Técnico, Informação n. 288/2019-DICONT2, peça 38, e-doc 1CC9C2CB-e.

15. Nos termos do artigo 17 da Lei Complementar n. 1/94, as contas anuais de gestão serão julgadas **regulares**, “quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável”. Existindo falhas que evidenciam “impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário” as contas serão julgadas **regulares com ressalvas**. Em contraponto, verificadas irregularidades sobre a “omissão no dever de prestar contas”, “prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico”, “dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico” ou “desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos”, as contas serão julgadas irregulares.

16. As impropriedades apresentados pelo órgão de Controle Interno, no Relatório de Contas n. 64/2018-DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF, e-doc EDF4145D-e, peça 26, **1.1 – Falha na fiscalização dos contratos; 1.4 – Executor de contrato designado para acompanhamento de mais de 3 contratos**, demonstraram a existência de falhas natureza formal nos procedimentos operacionais da empresa, de pequena relevância ao contexto das contas e não havendo indícios de que tenham causado dano ao erário distrital. Assim, as falhas deverão ensejar ressalvas às contas.

17. Em relação às falhas evidenciadas nos Inventário Patrimonial, o Ministério Público de Contas, em acréscimo às propostas do Corpo Técnico, opina para que o Tribunal dirija à jurisdicionada determinação específica para as correções e apurações, tendo em conta o grande número de bens com problemas de escrituração, pendentes de regularização, além de constituir motivo para a oposição, também, de **ressalvas às contas**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

18. Quanto às responsabilidades, as ressalvas poderão ser imputadas à Diretora-Administrativo da empresa, Sra. ROBERTA DE SOUZA BRITO NAZARÉ (de 01.01 a 31.12.2016 – CPF: 000.203.951-67), tendo em conta as competências dessa agente, segundo o Regimento Interno de 2012, onde se prevê atuação sobre as áreas de patrimônio e contratos¹, bem como no Estatuto Social do CEASA, aprovado pela 38ª Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas, realizada em 29 de abril de 1991, alterado pela 49ª, 77ª e 79ª Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas, realizadas em 28 de fevereiro de 1997, 21 de julho de 2011 e 19 de dezembro de 2014, cujo teor segue abaixo colacionado:

Art. 27º Compete ao Diretor Administrativo:

- I- coordenar, planejar, organizar, acompanhar, avaliar, controlar e fiscalizar as atividades pertinentes à sua área específica com a colaboração de todas as unidades da Estrutura Organizacional;*
 - II- propor ao Presidente o programa de trabalho da CEASA/DF na sua área de competência;*
 - III- supervisionar e acompanhar a implantação da política de recursos humanos, avaliação de desempenho e desenvolvimento institucional da Empresa;*
 - IV- responder perante o Presidente, pela execução adequada das atividades da CEASA/DF, na área administrativa;*
 - V- assinar, juntamente com o Presidente os atos, contratos e convênios da sua área de atuação*
 - VI- apresentar à Presidência, ao final de cada exercício, relatório das atividades operacionais, bem como plano de trabalho operacional para o exercício subsequente;*
 - VII- participar das reuniões da Diretoria Colegiada e nelas votar;*
 - VIII- cumprir e fazer cumprir as deliberações dos órgãos superiores;*
 - IX- exercer outras atividades que forem atribuídas pela Presidência.*
- (Grifei).*

19. Assim sendo, o Ministério Público opina, em convergência ao Corpo Técnico, com acréscimos, para que o Tribunal de Contas:

I. tome conhecimento da prestação de contas anual das Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A – CEASA/DF, referente ao exercício de 2016;

II. julgar, referente à PCA do exercício financeiro de 2016 das Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A – CEASA/DF:

a) REGULARES, nos termos do art. 17, I, da LC nº 1/94, as contas do Sr. JOSÉ DEVAL DA SILVA (Presidente no período de 01.01 a 31.12.2016 – CPF: 832.483.661-68), do Sr. JOSÉ SAMUEL SOARES GRILLO (Vice-Presidente no período de 01.01 a 31.12.2016 – CPF: 084.194.501-20), do Sr. LUIZ MANOEL

¹ Disponível em: <http://www.ceasa.df.gov.br/wp-content/uploads/2019/07/regimento-interno-2012.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

CORREIA LIMA (Diretor Financeiro de 01.01 a 31.12.2016 – CPF: 137.856.724-20), do Sr. EVERALDO FIRMINO DE LIMA (Diretor Técnico-Operacional de 01.01 a 31.12.2016 – CPF: 563.760.061-91), e do Sr. LUCAS VALIM ORRÚ (Diretor de Segurança Alimentar e Nutricional de 01.01 a 31.12.2016 – CPF: 553.580.808-30);

b) REGULARES COM RESSALVA, nos termos do art. 17, II, da LC nº 1/94, as contas da Sra. ROBERTA DE SOUZA BRITO NAZARÉ (Diretora Administrativa de 01.01 a 31.12.2016 – CPF: 000.203.951-67), em decorrência da falha apontada no subitem 1.1 – Falha na fiscalização dos contratos 1.4 – Designação de executor para mais de 3 (três) contratos, advinda do Relatório de Inspeção nº 29/2018 – DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF (Peça nº 27 – e-DOC 5AE9D559-e) e referida no Relatório de Contas nº 64/2018 – DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF (Peça nº 26 – e-DOC EDF4145D-e) e falhas do Relatório do Inventário Físico dos Bens Patrimoniais e do Almojarifado (Peça 21 – e-DOC 19BF97F3: a) Bens não localizados; b) Bens sem plaqueta de registro de patrimônio; c) Listagem desatualizada de bens imóveis e intangíveis;

III. considerar, em conformidade com o art. 24 da LC nº 1/1994, quites com o erário distrital, no tocante ao objeto desta PCA, os responsáveis indicados no item II retro;

IV. recomendar, na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 1/1994, aos atuais dirigentes das Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A – CEASA/DF, que adotem as medidas necessárias a evitar a repetição das falhas apontadas no Relatório de Contas nº 64/2018 – DIGOV/COIPG/ COGEI/ SUBCI/CGDF (Peça nº 26 – e-DOC EDF4145D-e);

V. determinar à CEASA-DF que: 1) faça constar das futuras prestações de contas anuais o demonstrativo de TCE encerradas, instauradas ou em andamento, contendo os requisitos previstos nos incisos I a VIII do art. 14 da Resolução nº 102/1998; 2) providencie a regularização das falhas listadas no Relatório do Inventário Físico dos Bens Patrimoniais e do Almojarifado (Peça 21 – e-DOC 19BF97F3: a) Bens não localizados; b) Bens sem plaqueta de registro de patrimônio; c) Listagem desatualizada de bens imóveis e intangíveis;

VI. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para adoção das providências pertinentes e arquivamento.

É o parecer.

Brasília, 25 de junho de 2020.

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador